

v. 06, n° 01 - jan/jun 2026

ISSN 2763-8685

# **LATIN AMERICAN JOURNAL OF EUROPEAN STUDIES**

# TABLE OF CONTENTS

|                  |          |
|------------------|----------|
| <b>EDITORIAL</b> | <b>7</b> |
|------------------|----------|

## **DOSSIER - FREE AND FAIR TRADE AND INCLUSIVE ECONOMIES**

|                                                                                                                                                   |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>BEYOND CLIMATE COMPLIANCE: PROCEDURAL FAIRNESS, EXPORTER INCLUSION, AND DISPUTE PREVENTION UNDER THE EU CARBON BORDER ADJUSTMENT MECHANISM</b> | <b>17</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

*Antonio Lopo Martinez*

|                                                                                                                  |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>¿COMERCIO LIBRE O COMERCIO JUSTO? EL PAPEL DE LOS ACTOS ECONÓMICOS EN EL CONTEXTO DE LOS DEBATES DE IDEAS</b> | <b>45</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

*Pablo Guerra*

|                                                                        |           |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>COMERCIO LIBRE Y JUSTO COMO PILARES DE LAS ECONOMÍAS INCLUSIVAS</b> | <b>66</b> |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|

*Liliana Bertoni*

|                                                                                                                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO NOVO MODELO DE NORMAS LABORAIS CONSAGRADO NOS ACORDOS COMERCIAIS CELEBRADOS PELA UNIÃO EUROPEIA</b> | <b>81</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

*Patrícia Ponte Bastos*

|                                                                                                                                                |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>FAIR TRADE OR HIDDEN BARRIERS? LEGAL CHALLENGES FROM TFEU TO FTAS FOR INCLUSIVE ECONOMIC COOPERATION WITHIN THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE</b> | <b>101</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

*Amon Elpidio da Silva*

*Melina Coelho Garcia*

|                                                                                                                                 |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>LIBERALISMO ECONÔMICO, EXTRATERRITORIALIDADE REGULATÓRIA E ASSIMETRIA CENTRO-PERIFERIA NO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA</b> | <b>129</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

*Graziela de Araújo Modesto*

*João Paulo Modesto da Silva*

|                                                                                                                                                                            |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>A IMPORTÂNCIA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO CONTEXTO DO ACORDO UNIÃO EUROPEIA-MERCOSUL: ASSIMETRIAS INSTITUCIONAIS, MODELOS DE PROTEÇÃO E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO</b> | <b>152</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

*Anita Mattes  
Naiara Posenato*

|                                                                                                                                                                                      |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>LIVRE CIRCULAÇÃO E SOBERANIA CULTURAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARTE: O POTENCIAL DE APROXIMAÇÃO REGULATÓRIA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O BRASIL À LUZ DO ACORDO UE-MERCOSUL</b> | <b>176</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

*Yasmin de Méro Omena  
Pedro Augusto de Albuquerque*

|                                                                                                                                                              |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>O COMÉRCIO JUSTO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DO CAMPESINATO EM HONDURAS FRENTE ÀS NORMAS DE SUSTENTABILIDADE DA UNIÃO EUROPEIA</b> | <b>197</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

*Leandro Rodrigues Lopes  
Lucimara de Nazaré Rodrigues Lopes de Freitas  
Mayany Soares Salgado*

|                                                                                                                                  |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>FROM EXTRACTIVISM TO RESPONSIBLE TRADE: ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY, CLIMATE CRISIS ANDEU – BOLIVIA COMMERCIAL RELATIONS</b> | <b>216</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

*Fabrizio Alejandro Machicado Borja  
Vladimir Alejandro Machicado Borja  
Edwin Alejandro Machicado Rocha*

|                                                                                                                                                                                                                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>DÉFICIT DE GOBERNANZA CONSTITUCIONAL Y DAÑO PATRIMONIAL EN BOLIVIA: EL PROCEDIMIENTO BIFÁSICO DEL AMPARO COMO OBSTÁCULO PARA LA JUSTICIA ECONÓMICA, EL EQUILIBRIO SOCIAL Y LA CONSTRUCCIÓN DE RELACIONES COMERCIALES INCLUSIVAS CON LA UNIÓN EUROPEA</b> | <b>239</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

*Luis Gabriel Duchén*

## **ARTICLES**

|                                                                                        |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>VISIÓN CONSTITUCIONAL DE LA TRANSICIÓN VERDE: EXPERIENCIAS DE BOLIVIA Y ECUADOR</b> | <b>267</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------|

*Juan David Alarcón Morales*

**INTELIGENCIA ARTIFICIAL, BRECHA DIGITAL Y LOS DESAFÍOS DE  
AMÉRICA LATINA ANTE LA NUEVA ECONOMÍA GLOBAL** **302**

*Cecilia Celeste Danesi*

**HUMAN TRAFFICKING NETWORKS IN EUROPE: BETWEEN  
DIGITIZATION OF CRIME AND POLICY RESPONSE** **321**

*Belkacem Ghania*

**ESTUDIO DE LA JURISPRUDENCIA EUROPEA Y AMERICANA  
SOBRE EL IMPACTO DE LAS SOLICITUDES DE ASILO EN LOS  
PROCEDIMIENTOS DE RESTITUCIÓN DE MENORES** **367**

*Antonio Jesús Calzado Llamas*

# LIVRE CIRCULAÇÃO E SOBERANIA CULTURAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARTE:

O potencial de aproximação regulatória entre a União Europeia e o Brasil a luz do acordo UE-Mercosul<sup>1</sup>

*Yasmin de Méro Omena<sup>2</sup>*

*Pedro Augusto de Albuquerque<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo analisa a proteção do património cultural no contexto do comércio internacional de arte, com enfoque no paradigma entre livre circulação e soberania cultural no âmbito do Acordo União Europeia-Mercosul. A partir de metodologia jurídico-dogmática e comparativa, examinam-se os principais instrumentos internacionais aplicáveis, o regime da União Europeia relativo à exportação, importação e restituição de bens culturais e o modelo brasileiro de tutela constitucional e infra-constitucional do património cultural. A hipótese central é a de que o Acordo UE-Mercosul não impõe uma harmonização plena dos regimes aplicáveis aos bens culturais, mas pode funcionar como plataforma de aproximação regulatória mínima, assente em critérios de transparência, licenciamento, comprovação de proveniência e cooperação administrativa. O artigo conclui que a experiência europeia pode oferecer instrumentos procedimentais úteis, desde que não seja aplicada de forma automática para o Brasil, cujo regime jurídico responde a uma matriz constitucional, identitária e cultural própria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comércio Internacional de Arte; Património Cultural; Acordo UE-Mercosul;

## FREE MOVEMENT AND CULTURAL SOVEREIGNTY IN INTERNATIONAL ART TRADE: REGULATORY CONVERGENCE BETWEEN THE EUROPEAN UNION AND BRAZIL WITHIN THE FRAMEWORK OF THE EU-MERCOSUR AGREEMENT

**ABSTRACT:** This article analyzes the protection of cultural heritage in the context of

1. Yasmin de Méro Omena and Pedro Augusto de Albuquerque, "Livre circulação e soberania cultural no comércio internacional de arte: o potencial de aproximação regulatória entre a União Europeia e o Brasil à luz do acordo UE-Mercosul", *Latin American Journal of European Studies* 6, no. 1 (2026): p. 176 et seq.
2. Mestranda em Direito e Ciência Jurídica, especialidade em Direito Comercial Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. <https://orcid.org/0009-0000-8037-2469>.
3. Advogado, Mestrando em Direito e Ciência Jurídica, especialidade em Direito Económico e Financeiro Global pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. <https://orcid.org/0009-0001-2491-4320>.

international art trade, focusing on the tension between free movement and cultural sovereignty within the framework of the European Union–Mercosur Agreement. Adopting a legal-dogmatic and comparative methodology, it examines the main applicable international instruments, the European Union regime on the export, import, and restitution of cultural goods, and the Brazilian model of constitutional and infraconstitutional protection of cultural heritage. The central hypothesis is that the EU–Mercosur Agreement does not impose full harmonization of the regimes applicable to cultural goods, but may operate as a platform for minimum regulatory approximation, based on criteria of transparency, licensing, proof of provenance, and administrative cooperation. The article concludes that the European experience may offer useful procedural instruments, provided that it is not automatically applied to Brazil, whose legal regime reflects its own constitutional, identity-based, and cultural framework.

**KEYWORDS:** International Art Trade; Cultural Heritage; EU–Mercosur Agreement;

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Conceitos Centrais – Enquadramento e Instrumentos de Direito Internacional; 2. Direito Europeu; 3. Direito Brasileiro; 4. Análise Comparada; 5. Pontos de Aproximação; Considerações Finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

Neste artigo, propomo-nos abordar o mercado da arte enquanto fenómeno transnacional, com forte impacto económico e social no desenvolvimento do comércio internacional, mas, também de reafirmação de crescimento e sustentabilidade de várias comunidades.

O presente trabalho analisa a necessidade e amplitude da uniformização do direito em decorrência do Acordo UE-Mercosul. É certo que o Acordo não impões a harmonização plena dos regimes, mas pode funcionar como mote para criar um modelo normativo comum que permita facilitar a troca comercial de bens culturais, respeitando a transparência, licenciamento, proveniência e controlo administrativo. Ora, do lado do Direito da União Europeia, já há um regime comum, que uniformiza, junto dos seus membros, o regime transaccional do comércio de bens culturais. O mesmo não ocorre, ainda na Mercosul. Assim, iremos concentrar a análise comparativa no estudo do Direito Brasileiro, pela sua dimensão e peso político, económico, cultural e jurídico dentro do Bloco Mercosul, como representativo de um modelo que, de igual modo, terá de ser tido em conta no âmbito de uma eventual uniformização, de modo a garantir o respeito pelas suas especificidades, incluindo regime com consagração constitucional.

Assim, iremos centrar a investigação no sentido de responder a tal questão na análise dos regimes europeu e brasileiro de controle da exportação e importação de bens culturais – especialmente a exceção relativa aos “tesouros nacionais” –, e o modo como estes podem servir de parâmetro para uma eventual harmonização normativa no contexto do Acordo UE-Mercosul, de modo a compatibilizar a livre circulação de bens culturais com a proteção do património artístico.

Este artigo irá abordar, assim, o mercado da arte, enquadrando-o no âmbito do Acordo UE-Mercosul, analisando os ditames jurídicos do direito europeu e brasileiro no que ao comércio internacional de bens culturais concerne. Desta análise, tentaremos encontrar as similitudes entre os dois regimes, a forma como os mesmos são, ou não, modificados pelo Acordo UE-MERCOSUL e, por fim, proporemos cenários potenciais de aproximação e, eventualmente, uniformização normativa no sentido de potenciar uma área de livre comércio artístico entre os dois territórios, mas sempre com respeito pela proteção cultural dos mesmos.

Assim, em primeiro lugar, iremos definir os conceitos centrais desta análise. De seguida, enquadraremos o mercado internacional de arte de acordo com a Convenção da UNESCO, e outros instrumentos de Direito Internacional Público. Continuamente, analisaremos a regulação específica do Direito da União Europeia no que concerne à importação e exportação de bens culturais. De seguida, analisaremos o regime brasileiro. Após esta análise, faremos uma comparação dos dois regimes, passando, então, para o seu enquadramento potencial nas normas do novo Acordo UE-MERCOSUL. Por fim, finalizaremos o artigo elencando os pontos em que já há similitude, e destacando os pontos onde identificamos necessidade de revisão, de forma a garantir essa sustentabilidade.

No que respeita à metodologia, foi escolhida uma abordagem jurídico-dogmática e comparativa, com enfoque na análise de fontes normativas internacionais, europeias e brasileiras, bem como da literatura especializada sobre património cultural, comércio internacional e mercado da arte. Esta opção assenta na necessidade de sistematizar os regimes jurídicos aplicáveis aos bens culturais e de examinar as convergências e divergências entre os modelos europeu e

brasileiro, de modo a aferir o potencial de aproximação regulatória decorrente do Acordo UE–Mercosul.

Por fim, a hipótese que orienta o presente estudo é a de que o Acordo UE–Mercosul não impõe nem pressupõe a harmonização dos regimes jurídicos aplicáveis aos bens culturais. Todavia, pode constituir um instrumento de aproximação regulatória, favorecendo a adoção de mecanismos comuns de natureza procedimental, designadamente em matéria de cooperação administrativa, comprovação de proveniência e regras de licenciamento, sem comprometer as especificidades constitucionais, culturais e identitárias dos ordenamentos jurídicos envolvidos.

## **1 CONCEITOS CENTRAIS – ENQUADRAMENTO E INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL**

A identidade cultural constitui um elemento central na formação da memória coletiva de um povo e na consolidação do senso de pertencimento. É por meio da partilha de um conjunto de saberes – que delineiam tanto a unidade quanto às particularidades de um grupo – que se torna possível distinguir seus membros em relação aos estrangeiros.<sup>4</sup>

Assim, este processo permite à sociedade reconstruir o passado e reinterpretar seu legado em contextos contemporâneos, estabelecendo relações com diferentes elementos por meio da preservação, apropriação, crítica ou transformação. Nesse sentido, a memória cultural atua de duas maneiras: pela incorporação de novos elementos – como textos, imagens, normas e práticas – ou pela ressignificação de conteúdos já existentes.<sup>5</sup>

O reconhecimento da centralidade dos bens culturais na construção da identidade coletiva foi determinante para sua elevação à condição de bens jurídicos protegidos em âmbito nacional, regional e internacional. Considerados fundamentais para a coesão social e para a preservação da memória dos povos,

---

4. Jan Assmann and John Czaplicka, "Collective Memory and Cultural Identity," *New German Critique*, no. 65 (1995): 125–133.

5. Assmann and Czaplicka, "Collective Memory and Cultural Identity, 125–133.

os bens culturais passaram a integrar a agenda de importantes organizações internacionais e inspiraram a criação de instrumentos normativos voltados à sua salvaguarda.

A importância atribuída a esses bens, tanto materiais quanto imateriais, manifesta-se, entre outros marcos, na adoção da Carta das Nações Unidas e nos princípios do direito humanitário internacional consagrados nas Convenções de Genebra. Tais instrumentos consolidaram o entendimento de que os bens culturais representam direitos universais dos povos e constituem uma responsabilidade direta das nações no que diz respeito à sua proteção e preservação.<sup>6</sup>

O conceito de património cultural é introduzido na Convenção da Haia para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, de 1954, amplamente reconhecida como o primeiro tratado multilateral voltado especificamente à salvaguarda de manifestações culturais em contextos de guerra.<sup>7</sup> Pioneira na formulação de um marco normativo internacional sobre o tema, a Convenção estabeleceu diretrizes claras para a proteção da herança cultural e apresentou uma definição abrangente, que inclui tanto bens móveis quanto imóveis de significativa importância para a identidade e a memória de um povo.<sup>8,9</sup>

6. Francesco Francioni. "Cultural Heritage." In *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. 2013. Acesso em 02 de fevereiro de 2026. <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1392>
7. Isabel Aminta Adames Samudio. "Derechos Humanos en los Conflictos Armados: Convención de La Haya para la Protección de Bienes Culturales." *Revista Académica Sociedad y Derechos Humanos* 39, no. 1 (2019): 30–37
8. Samudio. "Derechos Humanos en los Conflictos Armados...", 30–37
9. Aqui, destacamos o seu próprio texto, por ser autoexplicativo: Artigo 1. Para fins da presente Convenção são considerados como bens culturais, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário: a) Os bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o património cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitectura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objectos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as colecções científicas e as importantes colecções de livros; c) Os arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos; b) Os edifícios cujo objectivo principal e efetivo seja, de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea a), como são os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea a) em caso de conflito armado; c) Os centros que compreendam um número considerável de bens culturais que são definidos nas alíneas a) e b), os chamados «centros monumentais. Convenção da Haia para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, 14 de maio de 1954.

As nações assumiram o compromisso de proteger seu património cultural por meio de diversas medidas, como a elaboração de inventários detalhados, o registro e a identificação dos bens culturais, o desenvolvimento de estratégias para proteção emergencial e, quando necessário, a remoção segura de itens expostos a riscos.<sup>10</sup>

Além disso, uma iniciativa essencial adotada pelos Estados signatários foi a implementação de sanções para os casos de violação das disposições do tratado, demonstrando não apenas o compromisso com a preservação do património cultural, mas também com a valorização e o respeito internacional a esses bens, sejam eles móveis ou imóveis.<sup>11</sup>

Por sua vez, a Convenção de Haia destacou a importância da restituição de bens culturais localizados em territórios anteriormente ocupados, proibindo expressamente o uso desses bens como forma de reparação. Essa norma reforça o compromisso internacional com a proteção do património cultural, reconhecendo seu valor intrínseco e sua função essencial para as comunidades afetadas.<sup>12</sup>

Em 1970, o conceito de património cultural foi reintroduzido pela Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, promovido pela UNESCO. Neste tratado, buscou-se uma ampliação do termo para abranger outros bens móveis e imóveis, como descobertas de missões arqueológicas, intercâmbios livremente acordados e aquisições legais com o consentimento das autoridades competentes.<sup>13</sup>

Além disso, o tratado representou um marco significativo ao estabelecer a responsabilidade coletiva das nações na devolução de bens culturais saqueados, tanto em contextos de conflitos armados quanto durante períodos de colonização, nos quais diversos itens foram indevidamente apropriados antes

---

10. Samudio. "Derechos Humanos en los Conflictos Armados...", 30–37.

11. Samudio. "Derechos Humanos en los Conflictos Armados...", 30–37.

12. Tania Kyriakou. "The Protection of National Treasures in the EU Single Market." In *Cultural Governance and the European Union: Protecting and Promoting Cultural Diversity in Europe*, 63–74. London: Palgrave Macmillan, 2015.

13. UNESCO. "A Convenção de 1970: Diversidade Cultural Antes da Letra da Lei." October 13, 2020. Acesso em 13 de setembro de 2024. <https://www.unesco.org/pt/articles/convencao-de-1970-diversidade-cultural-antes-da-letra-da-lei>.

da independência dos Estados de origem. Por exemplo, Itália e Líbia elaboraram uma declaração conjunta (1998) que foi responsável pela restituição de bens culturais líbios roubados durante a colonização italiana.<sup>14</sup>

Inspiradas pelos tratados internacionais de direitos humanos, diversas nações signatárias passaram a elaborar seus próprios mecanismos normativos voltados à proteção do património cultural, a exemplo da União Europeia (como melhor veremos na secção seguinte). No entanto, a proteção desses bens culturais é frequentemente tratada sob a ótica de uma exceção no direito do comércio internacional, especialmente quando se discutem as limitações à livre circulação de bens no âmbito do comércio global.<sup>15</sup>

Assim, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), prevê, no seu Artigo XX(f), uma exceção ao princípio do livre comércio internacional que permite a adoção de medidas destinadas à proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico. O mesmo dispositivo estabelece que tais medidas não podem, em hipótese alguma, ser utilizadas como forma de discriminação arbitrária ou injustificada, nem como restrições disfarçadas aos objetivos da organização.<sup>16</sup> De igual modo, quanto ao potencial cultural, destaca-se a provisão do Artigo IV, que prevê a possibilidade de os países afastarem o princípio do tratamento nacional para "filmes cinematográficos".<sup>17</sup>

De forma similar, a União Europeia, por meio do Artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), estabelece que as proibições ou restrições quantitativas à importação e exportação admitem exceções, entre as quais se destaca a proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico.<sup>18</sup>

14. UNESCO. "A Convenção de 1970: Diversidade Cultural Antes da Letra da Lei."

15. Andrzej Jakubowski. "The Concept of National Treasures under Polish and EU Cultural Heritage Law." *Revija Kopaoničke škole prirodnog prava* 3, no. 2 (2021): 61–76.

16. Andrzej Jakubowski. "The Concept of National Treasures under Polish and EU Cultural Heritage Law." 61–76. Pedro Infante Mota. *O Sistema GATT/OMC: Introdução Histórica e Princípios Fundamentais*. Coimbra: Edições Almedina, 2005. Luís Pedro Cunha. "Cultura, GATT e OMC: As Disposições Aplicáveis." *Boletim de Ciências Económicas* 66, no. 2 (2023): 1187–1232.

17. Luís Pedro Cunha. "Cultura, GATT e OMC: As Disposições Aplicáveis.", 1187–1232.

18. Andrzej Jakubowski. "The Concept of National Treasures under Polish and EU Cultural Heritage Law." 61–76.

Assim, apesar de estas normas não apresentarem uma definição precisa de património cultural nacional, no âmbito normativo interno dos Estados-membros, essa definição pode abranger tanto bens móveis quanto imóveis, e mesmo bens intangíveis, desde que considerados de importância significativa para o património cultural do Estado.<sup>19</sup>

Desse modo, infere-se que a ambiguidade conceitual conferida aos Estados-Membros impacta diretamente na organização de suas políticas internas, diversificando quais bens podem ser caracterizados enquanto tesouros nacionais.

Essa ambiguidade conceitual e a liberdade conferida aos Estados-Membros influenciam diretamente a condução de suas políticas internas, especialmente quando se considera as diferentes interpretações do termo, resultantes das variações na tradução para cada país.<sup>20</sup>

Portanto, infere-se que a proteção do património cultural consolidou-se como uma temática de grande relevância nos tratados internacionais, sendo reconhecida como um elemento essencial para a identidade cultural de uma nação ou povo, e legitimamente tratada como uma exceção às regras do comércio internacional.

Entretanto, a ausência de uma definição uniforme para todos os Estados-Membros em suas legislações internas, somada à liberdade concedida para a determinação dos critérios de proteção, contribui para o surgimento de uma variedade de interpretações que refletem efeitos históricos, culturais e políticos diversos. Essa diversidade interpretativa gera desafios significativos para a harmonização das normas, sobretudo no âmbito de blocos económicos, dificultando a adoção de políticas integradas e coerentes para a proteção do património cultural em escala regional.

---

19. Andrzej Jakubowski. "The Concept of National Treasures under Polish and EU Cultural Heritage Law." 61–76.

20. Anna Frankiewicz-Bodynek, and Piotr Stec. "Defining 'National Treasures' in the European Union: Is the Sky Really the Limit?" *Santander Art and Culture Law Review* 5, no. 2 (2019): 77–94. <https://doi.org/10.4467/2450050Xsnr19.014.11562>, por exemplo, exemplifica essa divergência ao destacar que as versões em inglês e francês do tratado utilizam a expressão "tesouros nacionais", enquanto as versões em alemão e polaco adotam o termo "propriedade cultural nacional", e as versões em italiano e espanhol fazem referência à "herança nacional".

Diante dessas considerações, torna-se fundamental analisar o funcionamento do mercado interno da União Europeia, analisando sua legislação primária e secundária, bem como as interpretações do Tribunal de Justiça, com especial atenção às exceções aplicáveis, especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da necessidade.

## 2 DIREITO EUROPEU

No direito da União Europeia prevalece o princípio da livre circulação – para o produto aqui em causa, a liberdade de circulação de bens. Esta liberdade encontra-se plasmada nos artigos 34.º e 35.º do TFUE, que expressamente consagram a proibição de restrições quantitativas à importação e exportação, respectivamente, entre estados-membros.

Contudo, o próprio TFUE prevê limitações a esta liberdade no seu artigo 36.º (conforme mencionamos acima), quando estejam em causa certos valores, nomeadamente quando esteja em causa a proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico. No entanto, estas restrições são circunscritas e nunca podem funcionar como uma discriminação arbitrária ao livre comércio entre estados-membros.<sup>21</sup>

Este é um conceito limitado, que não se refere a direitos aduaneiro ou encargos de efeito equivalente, sendo antes uma admissibilidade de importação objetiva, não de mera oneração do acto transacional.<sup>22</sup>

Não obstante a consagração expressa nos Tratados, também a nível do direito secundário da União Europeia foram emitidas normas específicas, que densificam os conceitos relevantes para o presente estudo.

---

21. Anna Frankiewicz-Bodynek, and Piotr Stec. "Defining 'National Treasures' in the European Union...", 61–76. Paula Vaz Freire. *Mercado Interno e União Económica e Monetária: Lições de Direito Económico da União Europeia*. Lisboa: AAFDL, 2013. Paula Vaz Freire. "O Direito Comunitário do Património Cultural." In *Direito da Cultura e do Património Cultural*, edited by Carla Amado Gomes and José Luís Bonifácio Ramos, 442–. Lisboa: AAFDL, 2011.

22. Nesse sentido, aliás, foi o Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 10 de Dezembro de 1968, Proc. 7/68, Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana, que recusou a admissibilidade de um mero imposto sobre exportações, como não se enquadrando nas exceções previstas no Tratado.

Quanto à exportação de bens culturais, logo em 1992, foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992. Entretanto, o mesmo sofreu tantas alterações que, em 2019, o Conselho da União Europeia modificou o mesmo, com a emissão do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que codificou as regras relativa à exportação dos chamados bens culturais para fora do espaço europeu, tentando estabelecer normais uniformes em toda a Comunidade.<sup>23</sup>

O mesmo enquadra dois critérios na definição do que é “bem cultural” relevante, no seu Anexo I (para o qual remete o artigo 1.º):

A) Antiguidade mínima: indo dos 50 anos para alguns produtos artísticos (como fotografias), passando para os 100 anos (por exemplo, para artigos arqueológicos ou livros), e 200 anos (para cartas geográficas impressas);

B) Limiar financeiro: aqui, há outra graduação, que vai desde os que não necessitam de valor mínimo (como objectos arqueológicos), para peças que deve ser avaliadas no mínimo em € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) (os quadros) para poder ser objecto deste tipo de restrições.

No âmbito deste regulamento, é criado um regime que delimita a exportação para fora da União Europeia, criando-se um modelo de licença de exportação emitido por qualquer estado membro (por meio de autoridades competentes), que pode não ser emitida quando estejam previstos na legislação nacional casos de proteção de valor artístico, histórico e arqueológico. Esta licença, aprovada segundo este regulamento, pode ser uniformemente controlada por qualquer controlo aduaneiro no momento da saída do território da união europeia.<sup>24</sup>

Por sua vez, quanto à importação de bens culturais, foi aprovado o Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019, que estabelece as regras para introdução no mercado comum de bens

23. Este Regulamento ganha ainda mais densidade, com o Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2021, da Comissão, de 9 de Novembro de 2012, que definiu três modelos de autorização (normal, aberta específica e aberta geral), bem como os respectivos formulários a serem fornecidos pelas autoridades competentes.

24. Paula Vaz Freire. “O Direito Comunitário do Património Cultural.”

culturais, visando expressamente a “salvaguarda do património cultural da humanidade e de prevenção do comércio ilícito de bens culturais” (artigo 1.º).

Este Regulamento utiliza, igualmente uma categorização de bens culturais, dividindo o conceito em três diversas tipologias (v. Anexo do Regulamento). Nestas, destacam-se os de tipo A, cuja importação é expressamente proibida, quando “tenham saído do território do país onde foram criados ou descobertos em violação das disposições legislativas e regulamentares desse país” (n.º 1 do Artigo 3.º). Por sua vez, os de categoria B e C estão sujeitos a uma licença de importação (n.º 2 do Artigo 3.º e artigo 4.º), a ser emitida por uma entidade específica de um estado-membro. Por sua vez, os bens de categoria B são produtos de escavação arqueológica ou achados arqueológicos em terra ou submarinos, ou elementos de monumentos artísticos ou históricos ou de sítios arqueológicos que foram desmembrados – contudo, estes necessitam de ter pelo menos 250 anos, não havendo um valor mínimo para serem quantificados. Já os bens de categoria C são bem mais diversos, mas têm como limite mínimo de idade 200 anos e, ao contrário do tipo B, devem ter um valor aduaneiro de pelo menos € 18.000,00 (dezoito mil euros).

Estes regulamentos permitem, assim, criar um sistema de controlo à entrada (e saída) do mercado comum da União Europeia, impondo regras aos agentes europeus, e indirectamente, aos agentes externos, que percebem que para poderem comercializar este tipo de bens culturais necessitam estar em conformidade com o Direito da União Europeia.<sup>25</sup> Esta conformidade, contudo, é limitada à entrada e saída, colocando-se em questão quais os critérios a adoptar pelos agentes na troca intracomunitária e nacional.<sup>26</sup>

Por outro lado, através da Directiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Maio de 2014, foi criado um quadro normativo para regular

25. Nuno Cunha Rodrigues. *A Globalização do Poder Regulatório da União Europeia*. Coimbra: Edições Almedina, 2024.

26. Quanto a este tema, levantando várias dúvidas quanto à efectividade das normas de conformidade e verificação da proveniência, v., Karolina Jerzyk. “Regulating Mandatory Due Diligence Standards to Safeguard European Art Market against Illicit Trade and Money Laundering.” *Polish Review of International and European Law* 13, no. 2 (2024): 189–210.

a Restituição de Bens Culturais que tenham saído ilícitamente do território de um Estado-Membro.

Esta directiva remete para o direito interno de cada país na definição do que seja bem cultural, dentro do que seja “património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico” (artigo 2.º, n.º 1), limitando, ainda, o seu escopo a um período temporal (após 1 de Janeiro de 1993) (artigo 14.º). Contudo, de igual modo, deixa na liberdade dos Estados a possibilidade de aplicação do regime a outros casos que não os abrangidos expressamente pela directiva.

### **3 DIREITO BRASILEIRO**

O ordenamento jurídico brasileiro, cuja pedra angular se encontra na Constituição Federal de 1988, apresenta um enfoque metodológico próprio na definição e qualificação do património cultural. Diferentemente da percepção europeia, em que a tutela do tesouro nacional representa uma exceção das regras da livre circulação de mercadorias (Art. 36 do TFUE), o sistema brasileiro confere aos bens culturais à condição de direito fundamental, vinculando-o diretamente à identidade, à memória coletiva e à formação histórica do povo brasileiro.

Como evidenciam Cabral de Aquino, Luna Maia e Franca Filho, a história da arte no Brasil não pode ser analisada de forma dissociada dos processos de colonização, silenciamento e marginalização das comunidades responsáveis pela construção da identidade nacional. Ao examinar o mercado de arte contemporâneo, observa-se que muitos dos bens classificados como obras de arte ou objetos museológicos foram produzidos em contextos marcados por violência simbólica e expropriação material. A circulação desses bens no comércio internacional frequentemente ocorreu sem o consentimento das comunidades titulares, mediante a transformação de narrativas culturais e históricas em artefatos descontextualizados. Compreender essa dimensão é essencial para reconhecer que a tutela do património cultural e a regulação do mercado de

arte não se limitam à proteção de objetos ou práticas, mas envolvem também a reparação histórica e a afirmação da memória coletiva de um povo.<sup>27</sup>

Diante disso, conforme disposto no Art. 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro compreende os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira. Os incisos subsequentes elencam os bens que integram esse patrimônio, incluindo as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais; bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Diante do conceito supramencionado, a Lei Maior estabelece como dever do Estado a obrigação de proteger e promover o acesso a estes bens, descrevendo como práticas principais o tombamento, o registro, a vigilância, a preservação, e outras formas de acautelamento previstas em lei. Inclui-se nesse âmbito a gestão da documentação governamental e a adoção de medidas destinadas a franquear sua consulta a todos os que dela necessitem, em consonância com o regime de transparência instituído pela Lei nº 12.527 de 2011.

Essas disposições normativas revelam a opção do constituinte por um modelo de tutela cultural orientado à consolidação de bases democráticas e plurais, no qual a proteção do patrimônio integra a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Como demonstram Cabral de Aquino, Luna Maia e Franca Filho, a proteção constitucional do patrimônio cultural deve ser compreendida como uma ferramenta de materialização da teoria tridimensional dos direitos humanos, com enfoque no âmbito dos direitos culturais. Assim, as responsabilidades estatais não se satisfazem com a mera conservação material dos bens,

---

27. Lucas Felipe Cabral de Aquino, Ana Caroline de Luna Maia, and Marcílio Toscano Franca Filho. "As Dimensões do Direito ao Patrimônio Cultural." *Revista Jurídica* (2022).

pois a efetividade do direito ao patrimônio exige o cumprimento holístico das obrigações de promoção, respeito e proteção.<sup>28</sup>

Nesse sentido, no âmbito da proteção desses bens, incumbe ao Estado adotar medidas preventivas e repressivas destinadas a evitar danos ao patrimônio cultural, abrangendo desde sua deterioração ou descaracterização até hipóteses de apropriação indevida e tráfico ilícito. No que concerne ao dever de respeito, impõe-se ao poder público a obrigação de abster-se de intervenções que comprometam a autonomia cultural e a livre manifestação das comunidades que são titulares dessas práticas e expressões identitárias.

Por fim, a dimensão promocional exige atuação estatal voltada à valorização, ao amplo acesso e à garantia de transmissão intergeracional dessas práticas culturais, assegurando sua continuidade histórica e sua preservação enquanto elementos estruturantes da identidade coletiva. Portanto, qualquer ameaça de supressão de manifestações identitárias ou apagamento cultural deve ser interpretada pelas instituições normativas e jurisprudenciais como uma potencial violação de direito fundamental, que requer uma resposta estatal adequada.

Diante disso, no âmbito infraconstitucional, é possível evidenciar efeitos concretos na regulamentação do mercado de arte, ao operar com limitações estruturais em comparação ao regime da União Europeia. O Decreto Lei nº 25 de 1937 determina restrições à alienação, modificação e exportação de bens tombados. A Lei nº 3.924 de 1961 estabelece que os bens arqueológicos pertencem à União, afastando sua mercantilização. A Lei nº 4.845 de 1965 proíbe a saída definitiva do território nacional de determinadas obras produzidas até o final do período monárquico. A Lei nº 11.904 de 2009 impõe deveres de inventário e gestão sobre acervos museológicos.

As compilações normativas supramencionadas ilustram que a circulação econômica de bens culturais brasileiros não é irrestrita, mas orientada sempre por critérios de preservação identitária, histórica e artística. Esse condicionamento busca promover um comércio justo, não como forma de instituir barreira

28. Lucas Felipe Cabral de Aquino, Ana Caroline de Luna Maia, and Marcílio Toscano Franca Filho. "As Dimensões do Direito ao Patrimônio Cultural."

arbitrária ao comércio internacional, mas como mecanismo de equilíbrio na gestão de bens que acumulam simultaneamente valor cultural e valor econômico, assegurando que sua circulação ocorra de maneira compatível com a preservação identitária e com a responsabilidade jurídica do Estado.

Conforme descrito por Franca Filho e Moreira, o regime normativo brasileiro externaliza uma natureza híbrida ao harmonizar a liberdade econômica e autonomia privada com a carga simbólica e identitária dos bens. Mesmo que integradas a coleções privadas, as obras de arte devem ser submetidas a restrições jurídicas que orientam o pleno exercício das faculdades do direito de propriedade. O tombamento representa, nesse contexto, a sobreposição da função cultural e coletiva do bem em detrimento de interesses estritamente individuais.<sup>29</sup>

Ademais, a obra “Direito de Arte”, escrita pelo ilustre autor brasileiro Marcílio Franca Filho, ressalta que a autonomia privada e a livre iniciativa não podem ser qualificados como os únicos parâmetros regulatórios da comercialização de arte.<sup>30</sup> Caso caracterizado que o bem apresenta significado simbólico e identitário, uma obra de arte não pode ser reduzida a mera mercadoria fungível e padronizável submetida exclusivamente às dinâmicas do mercado. Essa liberdade econômica deve, em síntese, coexistir com responsabilidade administrativas de preservação.

Nesse contexto, a noção de comércio justo, aplicada ao mercado de bens culturais no Brasil, deve ser compreendida a partir da própria estrutura constitucional que rege a tutela do patrimônio. Ela não pode ser limitada a assegurar a igualdade formal nas transações ou de viabilizar a inserção competitiva no mercado internacional, mas deve garantir que a circulação econômica desses bens se desenvolva em equilíbrio com a preservação da identidade cultural, com a salvaguarda da memória coletiva e com a função social da propriedade.

No âmbito da administração cultural nacional, impõe-se evitar que a dinâmica econômica produza esvaziamento identitário, reforce assimetrias históricas

29. Marcílio Toscano Franca Filho, and Ana Beatriz Moreira. “Coleções de Arte e o Regime Jurídico do Patrimônio Cultural no Brasil.” In *Coleção de Arte e Direito*. São Paulo: Atlas, 2021.

30. Marcílio Toscano Franca Filho, et al. *Direito da Arte*. São Paulo: Atlas, 2020.

entre grupos culturais ou resulte na desproteção de patrimónios que integram o acervo coletivo da sociedade brasileira. Assim, tais limitações estruturais não se configuram como entraves à atividade econômica, mas como mecanismos de justiça cultural no plano nacional, voltados a mitigar desigualdades históricas cuja superação ainda se revela incompleta.

## **4 ANÁLISE COMPARADA**

Face a esta análise, verificamos que existem algumas diferenças entre os dois regimes.

Em primeiro lugar, a proteção do património cultural é vista no direito brasileiro como um direito fundamental de base constitucional, com um conteúdo próprio, enquanto no direito europeu é reconhecido como um bem jurídico que os Estados-Membros podem proteger como exceção à liberdade de livre circulação.

Já o conteúdo da figura de bem cultural tem, também, uma definição diversa. Enquanto o direito brasileiro adota um conceito amplo, incluindo bens materiais e imateriais, e lhe dá ainda uma componente identitária (muito associada aos povos indígenas), o direito europeu prevê um conceito aberto, frisando o carácter de “tesouro nacional”, condicionando a uma dupla vertente (antiguidade e valor financeiro), o que remete também para a sua integração no âmbito do mercado comum. Esta diferente abordagem (uma de nível axiológico, a outra com critérios quantificáveis) leva a que possa surgir uma dissonância quando se revela o confronto entre os dois ordenamentos.

De igual modo, esta divisão reflete-se no método de qualificação do que é “bem cultural” – o Brasil remete para uma abordagem administrativa (com a figura do tombamento, o reconhecimento administrativo), enquanto o direito europeu delimita o processo de qualificação à luz do duplo critério de antiguidade e de limiar financeiro, de forma taxativa.

Já no que ao comércio transnacional concerne, há igualmente várias disparidades.

A Exportação na UE, sendo, à partida, livre, está condicionada pelos casos de especial proteção, conforme as categorias existentes, mas foi consagrado um modelo de exportação comum, aplicável e reconhecido em todo o território. Já no Brasil, existem restrições dependentes de classificação e proibições absolutas de exportação para certos bens, mas também não tem um modelo de licença que possa beneficiar de reconhecimento automático a nível internacional.

Já a nível de importação, o regime europeu reflete também a consagração de proibições, exigência de licenciamentos e, cada vez de forma mais apurada, comprovativos de proveniência. Por sua vez, o Brasil é algo omissivo, tendo o seu regime mais focado na exportação.

Esta discrepância leva a que haja alguns obstáculos à livre circulação, ao abrigo da proteção nacional dos bens culturais ao abrigo das normas de direito internacional económico, sendo que o modelo brasileiro tem uma abordagem identitária que pode ser menos transponível para outros ordenamentos.

## **5 PONTOS DE APROXIMAÇÃO**

A análise comparativa desenvolvida nos capítulos anteriores demonstra que a União Europeia e o Brasil partilham o objetivo comum de proteger o património cultural, embora o façam com base em pressupostos jurídicos distintos. Neste contexto, importa aferir em que medida o Acordo UE-Mercosul pode favorecer uma aproximação regulatória entre estes regimes, distinguindo os aspetos suscetíveis de convergência daqueles que permanecem sujeitos à autonomia normativa dos Estados.

Face ao exposto, podemos verificar que existem algumas diferenças entre os dois modelos, mas que ambos, dentro da lógica do GATT, consagram normas delimitadoras do livre comércio quanto ao mercado cultural. Assim, esta estrutura convida a que, no âmbito do novo Acordo União Europeia-Mercosul, possam surgir conflitos, mas, sobretudo, potenciais desenvolvimentos de uniformização.

Nesse sentido, com o novo Acordo União Europeia-Mercosul, podemos concluir que se abre uma margem significativa para, também no mercado de

arte, se abrirem novas transações internacionais, que vão colocar problemas quanto aos critérios com vista à proteção do património cultural.

Aqui, podemos discutir a possibilidade de extensão das normas europeias, até ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu de 17 de Abril de 2019, que expressamente consagra a cooperação com autoridades de países terceiros.

De igual modo, o Acordo UE-Mercosul prevê condições para que os dois blocos convirjam no sentido de uniformizar as respetivas regulações, garantindo uma maior objetividade no controlo aduaneiro, permitindo, assim, eliminar as barreiras ao livre comércio neste âmbito. Nessa linha, o artigo 12., al. M) prevê um ambiente regulatório previsível e eficiente que permita aos agentes económicos atuar, mas sempre abrindo a possibilidade de os estados preverem nas legislações nacionais medidas para proteger a sua diversidade cultural.<sup>31</sup> De igual modo, o artigo 20.2 consagra a possibilidade de o acordo ser afastado conforme as exceções previstas no artigo XX do GATT de 1994, prevendo expressamente, na al. d) do seu n.º 2, a exceção no caso de necessidade de proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico. Assim, verificamos que o Acordo UE-MERCOSUL consagra, claramente, a proteção dos patrimónios culturais, remetendo para os estados a sua regulação específica.

Sendo certo que não há necessidade de uma harmonização total para efeitos do estabelecer de uma zona de comércio livre,<sup>32</sup> a verdade é que tal processo pode permitir uma integração mais forte dos mercados da União Europeia e do Mercosul. De igual modo, ao criar um normativo mais uniforme, eliminam-se vários obstáculos regulatórios, garantindo o reconhecimento mútuo e o eliminar de barreiras não aduaneiras ao livre comércio.<sup>33</sup>

Contudo, para além desta eliminação de barreiras ao livre comércio, esta uniformização vai de encontro aos valores cada vez mais comuns de proteção

31. Ideia, aliás, constante das normas gerais, conforme citado por Luís Pedro Cunha. "Cultura, GATT e OMC: As Disposições Aplicáveis." *Boletim de Ciências Económicas* 66, no. 2 (2023).

32. Pedro Infante Mota. *Acordos Comerciais Preferenciais*. Coimbra: Edições Almedina, 2022

33. Pedro Infante Mota. *Acordos Comerciais Preferenciais*.

dos bens culturais, como activos imateriais, garantindo a identidade nacional, e regional, de cada país, estimulando uma maior justiça nas trocas comerciais deste sector e protegendo as comunidades que possam estar mais associadas a determinadas práticas.

Pensamos, aqui, que a adoção do modelo europeu pode oferecer instrumentos úteis de maior clareza procedimental, ao pode ser uma base adequada para essa uniformização, ao aplicar critérios mais objetivos e que permitam o reconhecimento mútuo mais claro. Aqui, mais do que o efeito Bruxelas<sup>34</sup>, poderemos falar em uma adoção conjunta, e de mútuo reconhecimento, das normas e critérios europeus, tendo em conta a própria lógica do Acordo União Europeia-Mercosul, com vista à criação de uma zona de comércio livre plena.<sup>35</sup> Contudo, também é relevante sublinhar que tal modelo não é automaticamente transplantável para o Brasil (ou outros Estados-Membros da Mercosul), sendo necessário trabalhar no sentido e conseguir uma convergência funcional, preservando a matriz constitucional brasileira de proteção identitária e coletiva do património cultural.

Desse modo, conclui-se que o Acordo em análise não impõe a harmonização dos regimes jurídicos relativos aos bens culturais, nem se propõe a alterar a competência dos Estados para estabelecer e proteger o património cultural. Em nosso entendimento, essa ferramenta tem como enfoque a capacidade de fomentar mecanismos comuns de cooperação, transparência, licenciamento e controlo da proveniência, visando a aproximação regulatória de natureza predominantemente procedimental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Gostaríamos de encerrar com a nota de que a ideia de defesa do património cultural é, cada vez mais, uma realidade com enquadramento jurídico internacional, e nacional, e que o Acordo União Europeia-Mercosul tem, sob a égide

---

34. Pedro Infante Mota. *Acordos Comerciais Preferenciais*. Nuno Cunha Rodrigues. *A Globalização do Poder Regulatório da União Europeia*.

35. Pedro Infante Mota. *Acordos Comerciais Preferenciais*.

da promoção do livre comércio, abertura para consagrar margem de manobra aos estados envolvidos para garantirem esse fim.

Como verificamos, há ainda pontos a uniformizar, de forma a garantir uma aplicação justa e similar em toda esta nova região comercial, mas que os instrumentos jurídicos existentes permitem aos envolvidos desenvolver uma regulação robusta e uniforme. Com esta objetividade, todos os envolvidos (estados, agentes comerciais, artistas e artesãos) poderão vir a se beneficiar de um enquadramento menos arbitrário, o que irá promover um maior comércio transnacional de produtos culturais, mas sempre com a possibilidade de os estados protegerem os seus tesouros nacionais, e garantirem ainda que as suas comunidades possam se beneficiar, de modo inclusivo, desse mesmo mercado internacional.

## REFERÊNCIAS

- Assmann, Jan, and John Czaplicka. "Collective Memory and Cultural Identity." *New German Critique*, no. 65 (1995): 125–133.
- Cabral de Aquino, Lucas Felipe, Ana Caroline de Luna Maia, and Marcílio Toscano Franca Filho. "As Dimensões do Direito ao Patrimônio Cultural." *Revista Jurídica* (2022).
- Cunha, Luís Pedro. "Cultura, GATT e OMC: As Disposições Aplicáveis." *Boletim de Ciências Económicas* 66, no. 2 (2023): 1187–1232.
- Franca Filho, Marcílio Toscano, et al. *Direito da Arte*. São Paulo: Atlas, 2020.
- Franca Filho, Marcílio Toscano, and Ana Beatriz Moreira. "Coleções de Arte e o Regime Jurídico do Patrimônio Cultural no Brasil." In *Coleção de Arte e Direito*. São Paulo: Atlas, 2021.
- Francioni, Francesco. "Cultural Heritage." In *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. 2013. Acessado em 02 de fevereiro de 2026. <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1392>.
- Frankiewicz-Bodynek, Anna, and Piotr Stec. "Defining 'National Treasures' in the European Union: Is the Sky Really the Limit?" *Santander Art and Culture Law Review* 5, no. 2 (2019): 77–94. <https://doi.org/10.4467/2450050Xsnr.19.014.11562>.
- Freire, Paula Vaz. *Mercado Interno e União Económica e Monetária: Lições de Direito Económico da União Europeia*. Lisboa: AAFDL, 2013.
- Freire, Paula Vaz. "O Direito Comunitário do Património Cultural." In *Direito da Cultura e do Património Cultural*, edited by Carla Amado Gomes and José Luís Bonifácio Ramos. Lisboa: AAFDL, 2011.

Jakubowski, Andrzej. "The Concept of National Treasures under Polish and EU Cultural Heritage Law." *Revija Kopaoničke škole prirodnog prava* 3, no. 2 (2021): 61–76.

Jerzyk, Karolina. "Regulating Mandatory Due Diligence Standards to Safeguard European Art Market against Illicit Trade and Money Laundering." *Polish Review of International and European Law* 13, no. 2 (2024): 189–210.

Kyriakou, Tania. "The Protection of National Treasures in the EU Single Market." In *Cultural Governance and the European Union: Protecting and Promoting Cultural Diversity in Europe*, 63–74. London: Palgrave Macmillan, 2015.

Mota, Pedro Infante. *Acordos Comerciais Preferenciais*. Coimbra: Edições Almedina, 2022.

Mota, Pedro Infante. *O Sistema GATT/OMC: Introdução Histórica e Princípios Fundamentais*. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

Rodrigues, Nuno Cunha. *A Globalização do Poder Regulatório da União Europeia*. Coimbra: Edições Almedina, 2024.

Samudio, Isabel Aminta Adames. "Derechos Humanos en los Conflictos Armados: Convención de La Haya para la Protección de Bienes Culturales." *Revista Académica Sociedad y Derechos Humanos* 39, no. 1 (2019): 30–37.

UNESCO. "A Convenção de 1970: Diversidade Cultural Antes da Letra da Lei." October 13, 2020. Acessado em 13 de setembro de 2024. <https://www.unesco.org/pt/articles/convencao-de-1970-diversidade-cultural-antes-da-letra-da-lei>.

Received on 02/03/2026

Approved on 29/05/2026